



PACOTE ANTICRIME E ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL: CONSOLIDAÇÃO DO MODELO ACUSATÓRIO NA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

FELIPE LOPES XAVIER; ÉRICO LUAN MENDES SILVA; FELIPE ANTONIO SILVA DE
QUEIROZ; RAMON LIBRELON PINHEIRO LOPES; GUILHERME ROEDEL
FERNANDEZ SILVA

RESUMO

A persecução penal, meio pelo qual o Estado se vale para punir aqueles que descumpriam as leis penais, foi realizada de várias formas durante o curso da história. Para fins de estudo, os estudiosos do direito processual penal dividiram essas formas em três sistemas: sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema híbrido. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou o modelo acusatório. Entretanto, a sistemática para arquivamento do inquérito policial, pensada sobre a égide de outra Constituição, já que, o Código de Processo Penal foi publicado em 1941, guardava o traço inquisitorial da persecução penal brasileira. Com efeito, o presente trabalho busca, por meio de revisão bibliográfica, utilizando o método comparativo, analisar as mudanças efetivas da Lei 19.964/2019 no sistema de arquivamento do inquérito policial, previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal. A necessidade da homologação judicial comprometia o modelo acusatório adotado pela Constituição em dois aspectos: a titularidade da ação penal compete ao Ministério Público, cabendo a ele decidir quanto à possibilidade do oferecimento de denúncia, ressalvados os casos que a ação penal é privada e a separação entre as partes que acusam e que julgam, característica primária do sistema acusatório. Portanto, com a edição do pacote anticrime (Lei 13.964/2019), a mudança nessa sistemática, retirando a necessidade de homologação judicial e adotando, exclusivamente, o modelo de revisão dentro do próprio órgão ministerial com a comunicação do investigado, da vítima e da autoridade policial consolidou efetivamente o modelo acusatório na persecução penal brasileira.

Palavras-chave: Direito; Sistema; Processual; Jurisprudência; Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução histórica da doutrina processual penal, três foram os principais sistemas processuais penais adotados pelos ordenamentos jurídicos das distintas civilizações: inquisitório, acusatório e misto. Em breve síntese, segundo Renato Brasileiro de Lima (2022), o sistema inquisitório, adotado pelo Direito Canônico a partir do século XIII e elaborado de forma escrita e sigilosa, tinha como principal característica, a concentração das funções de acusar, defender e julgar, dentro da figura do juiz, cabendo a este o ônus probatório, de tal forma que comprometia a sua imparcialidade. Além disso, o acusado era visto como mero objeto de direitos. Por sua vez, o sistema acusatório, tem como principais elementos a oralidade e a publicidade, se caracterizando pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Quanto à iniciativa probatória, este cabia às partes, atuando o juiz de forma subsidiária, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Ademais, o acusado é visto como sujeito de direitos. Por fim, o sistema misto ou francês, nascido com o Code

d’Instruction Criminelle francês, de 1808, divide-se em duas fases distintas, sendo a primeira, tipicamente inquisitória e a segunda, de caráter acusatório. Observados tais pontos, Aury Lopes Júnior (2022), preceitua que a estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária. Não obstante, aduz que os sistemas processuais penais são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do Estado da época.

Dito isto, o sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é, consoante parcela majoritária da doutrina, o acusatório, por previsão do art. 129, I, da Constituição Federativa do Brasil de 1988. Contudo, o Código de Processo Penal brasileiro entrou em vigor em pleno Estado Novo, em 1º de janeiro de 1942, tendo nítida inspiração no modelo fascista italiano e, por conseguinte, característica inquisitorial. Sob essa perspectiva, a promulgação da Lei 13.964/2019, popularmente chamada de “Pacote Anticrime”, busca solucionar a controvérsia existente, ao passo que introduz mudanças significativas nas normativas penais e processuais penais nacionais, estabelecendo preceitos legais que consolidam autênticos aprimoramentos ao sistema acusatório.

Portanto, o objetivo deste presente trabalho é analisar as inovações legislativas da Lei 13.946/19 referentes ao sistema acusatório, em especial tratando do procedimento de arquivamento do inquérito policial, constante no novo art. 28 do CPP, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudenciais atuais.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Foram empregados, na pesquisa, o método de abordagem dedutivo, o qual parte de uma generalização para uma questão particularizada. Quanto ao método de procedimento, utilizou-se o comparativo, que consiste na investigação de semelhanças e diferenças entre os fatos para explicá-los. Por fim, empregou-se o tipo de pesquisa bibliográfica, mediante o levantamento de referências já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros e artigos científicos, por meio de plataformas como Scielo, Google Acadêmico e do Portal de Periódicos Capes e da CRFB/88. Além disso, foi efetuado exame do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e dos aspectos jurisprudências dos tribunais brasileiros.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para introduzir o tema, é essencial discutir as características distintivas do sistema acusatório, modelo este que é amplamente adotado pelas democracias ocidentais. Assim, diferentemente de outros sistemas processuais, o modelo acusatório se destaca pela clara separação das funções exercidas pelos diferentes atores na persecução penal: o órgão acusador (geralmente o Ministério Público), a defesa (exercida pelo advogado ou pelo próprio acusado) e o juiz, cuja função é imparcial e restrita ao julgamento. Essa divisão objetiva evitar que o magistrado assumira um papel ativo na investigação, preservando a imparcialidade judicial. Além disso, o sistema acusatório é estruturado para garantir direitos fundamentais à pessoa acusada, incluindo a ampla defesa e o contraditório, que proporcionam não apenas o direito à informação e à participação efetiva no processo, mas também asseguram a possibilidade de autodefesa e a assistência de um advogado. Esses princípios são essenciais para a formação do convencimento judicial de forma justa e equilibrada, evitando práticas de natureza inquisitorial e fortalecendo os pilares de um julgamento justo (Souza; Rezende, 2023).

Dessa maneira, visando a garantia do modelo acusatório no processo penal brasileiro de forma mais clara, em fevereiro de 2019, o então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou seu Pacote Legislativo ao Congresso Nacional, esta nova legislação entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Assim, o Pacote Anticrime, sancionado pela Lei nº 13.964/2019, trouxe importantes alterações para o processo penal brasileiro, com o objetivo

de aprimorar a eficácia do sistema de justiça criminal (Duclerc; Matos, 2022). Com isso, uma das inovações mais significativas foi a mudança na dinâmica do arquivamento do inquérito policial, art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), reforçando os princípios do modelo acusatório e delineando com maior clareza as atribuições do Ministério Público e do Judiciário.

Para compreender as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, é necessário, primeiramente, examinar o procedimento de arquivamento do inquérito policial antes da sua implementação. Nesse contexto, quando o Ministério Público entendia que o arquivamento do inquérito era cabível, apresentava um requerimento ao Poder Judiciário. O juiz, por sua vez, poderia homologar o arquivamento, caso concordasse com o pedido, ou, em caso de discordância, encaminhar o inquérito ao órgão revisional do Ministério Público para uma nova avaliação. Esse modelo, no entanto, não se adequava plenamente ao sistema acusatório adotado no Brasil, uma vez que conferia ao juiz uma função que remete a práticas inquisitoriais, comprometendo a imparcialidade exigida para sua atuação (Costa; Jurubeba, 2024; Duclerc; Matos, 2022).

Consequentemente, a estrutura acusatória da persecução penal no Brasil era comprometida, vez que, o juiz poderia insistir no início desta, em contrariedade ao titular da ação penal, conforme o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, após a edição da Lei 13.964/2019, o procedimento para arquivar o inquérito policial passa a ser da seguinte forma: entendendo o promotor de justiça pelo arquivamento, os autos do inquérito são remetidos para revisão do Procurador-Geral de Justiça no âmbito estadual e da Câmara de Coordenação e Revisão no âmbito federal que podem concordar ou discordar do arquivamento. Concordando, serão notificados à autoridade policial, o ofendido e o investigado. Discordando, a instância de revisão ministerial poderia requisitar novas diligências ou oferecer denúncia.

Nesse sentido, em consonância com a CRFB/88, o Ministério Público exerce, sem necessidade de homologação judicial, a titularidade da ação penal.

Posto isso, com o advento da Lei 13.964/2019, retira-se do judiciário o controle dentro da fase investigatória no que diz respeito ao arquivamento do inquérito. A deliberação pelo arquivamento, figura dessa maneira como decisão administrativa que tem caráter cerceado e restringido pelo Ministério Público.

Dessa forma, a Lei 13.964/2019 veio a consolidar expressamente o modelo acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, ao evidenciar conforme disposto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Essa alteração legislativa reflete um avanço significativo na separação das funções de investigar, acusar e julgar, reafirmando a imparcialidade do juiz ao proibir qualquer intervenção direta na fase investigativa. Essa medida visa assegurar um processo mais justo, no qual a neutralidade do magistrado seja garantida e os direitos fundamentais dos envolvidos sejam mais bem protegidos (Soares, 2024).

4 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que, com a adoção do sistema acusatório, ainda que implicitamente, pela Carta Magna, a antiga redação do artigo 28 do Código de Processo Penal ficou defasada, dado o seu ranço inquisitorial. Nesta senda, o sistema processual acusatório garante um olhar mais ético e justo ao acusado, este que passa a figurar como sujeito de direitos. Consolidando o entendimento, a lei 13.964/2019 redefine o procedimento do arquivamento do inquérito policial delimitando de forma mais objetiva as atribuições do judiciário e do Ministério Público, bem como traz uma marca de autonomia deste último. Com efeito, a sistemática proposta dentro do Pacote Anti-Crime consolida o sistema

acusatório na persecução penal brasileira, estabelecendo, de forma clara, a separação entre julgador e acusador. A lei traz redefinições que minimizam características intrinsecamente inquisitoriais dentro ordenamento jurídico, culminando desta maneira em uma vertente do Direito Processual Penal mais transparente e imparcial, o que vai de encontro aos princípios basilares do Estado democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 de out. de 2023.

LOPES, A. J. **Direito Processual Penal** – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1.272 p.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. 1.648 p.

SCARTON, R. R. “PACOTE ANTICRIME” E O REFORÇO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 88, p. 279-297, 2020.

COSTA, M. A.; JURUBEBA, Y. A. P. Comentários acerca do novo procedimento de arquivamento de inquéritos policiais. **ALTUS CIÊNCIA**, [S. l.], v. 22, n. 22, p. 72–87, 13 mar. 2024. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/138>. Acesso em: 18 out. 2024.

DUCLERC, E.; MATOS, L. V. A Lei Anticrime e a Nova Disciplina Jurídica da Persecução Pública em Juízo: pistas para uma interpretação crítica dos arts. 28 e 28-A do CPP. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, [S. l.], v. 187, n. 187, p. 233–258, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/49>. Acesso em: 19 out. 2024.

SOARES, R. J. O arquivamento do inquérito policial: do pacote anticrime à decisão do Supremo Tribunal Federal. **Revista CNJ**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 107–116, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/584>. Acesso em: 21 out. 2024.

SOUSA, V. G. de; REZENDE, R. F. de. A importância das mudanças promovidas pelo pacote anticrime para a reafirmação do sistema acusatório e relevância da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase de pré-processual. **Facit Business and Technology Journal**, [S. l.], v. 1, n. 41, 9 maio 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2094>. Acesso em: 18 out. 2024.